

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/09/2025 | Edição: 178 | Seção: 1 | Página: 93

Órgão: Ministério dos Povos Indígenas/Conselho Nacional de Política Indigenista

RESOLUÇÃO CNPI Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

Apresenta recomendações ao Tribunal Superior Eleitoral acerca dos procedimentos de verificação de pertencimento étnico para candidaturas eleitorais autodeclaradas indígenas, viabilizando o acesso proporcional aos recursos para financiamento de candidaturas e para o tempo de propaganda eleitoral.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA (CNPI), no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e XI do art. 2º do Decreto n.º 11.509, de 28 de abril de 2023, que instituiu o referido conselho no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas, resolve:

Considerando as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);

Considerando as disposições da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 231 e 232, que reconhecem aos indígenas o direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito legítimo à defesa legal de seus direitos e interesses;

Considerando as disposições da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina;

Considerando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019; 

Considerando as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consolidada pelo Decreto nº 678/1992;

Considerando a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, consolidada pelo Decreto nº 65.810/1969;

Considerando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007;

Considerando a Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 15 de junho de 2016 em sessão plenária da Organização dos Estados Americanos (OEA);

Considerando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW);

Considerando a Recomendação Geral nº 40 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que recomenda a representação igual e inclusiva das mulheres em processos decisórios;

Considerando a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim (1995);

Inspirada pelo disposto na Resolução nº 512 de 30 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a reserva de vagas aos indígenas nos concursos em âmbito do Poder Judiciário;

Inspirada pela Resolução CNJ nº 454/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas;

Inspirada pelo disposto na 41ª Ação Declaratória De Constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, de 08 de junho de 2017;

Inspirada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que dispõem sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio com a reserva de vagas destinadas a candidatos(as) pretos(as), pardos(as), indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública;

Inspirada pela Portaria Normativa Nº 4, de 6 de abril de 2018, instaurada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos(as) negros(as), para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais;

Considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando a resposta-relatoria à consulta ao Tribunal Superior Eleitoral feita pela deputada Célia Nunes Correa (Célia Xakriabá), diplomada na CONSULTA N. 0600222-07.2023.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL assinada pelo Ministro Nunes Marques;

Considerando os resultados do Seminário "Aldeando as Urnas e Reflorestando a Política", ocorrido nos dias 1º e 02 de abril de 2025 em Brasília, Distrito Federal, bem como as manifestações de lideranças indígenas presentes na referida ocasião; e

Considerando a apreciação da Câmara Temática de Autodeterminação, Direito à Consulta e Participação Social (CT-2) do Conselho Nacional de Política Indigenista, que elaborou recomendações de alteração a esta resolução e que logrou a aprovação desta resolução pelo pleno do Conselho em 06 de agosto de 2025;

Apresenta respeitosamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para apreciação e implementação, em caso de consideração positiva de pertinência e viabilidade, as recomendações aqui estabelecidas com o objetivo de orientar sobre os critérios de reconhecimento da pertença étnica para candidaturas autodeclaradas indígenas, as quais disporão de acesso proporcional aos fundos para financiamento de campanhas eleitorais e tempo de antena na propaganda eleitoral obrigatória, bem como de todos os direitos e deveres dispostos na Lei das Eleições, na Resolução -TSE nº 23.609/2019 (que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições) e na Resolução -TSE nº 23.610/2019 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral), respeitando-se as especificidades dos modos de vida e culturas indígenas, reconhecidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o estado brasileiro é signatário.

Como estabelecido pela Resolução Nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que em seu Art. 24, inciso IX, § 9, possibilita que os partidos políticos, as federações e as coligações promovam a criação de comissões de heteroidentificação como meios para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, recomenda-se que tal possibilidade verificatória seja instaurada para averiguação e confirmação de candidaturas autodeclaradas indígenas aos pleitos eleitorais em território brasileiro. Faz-se lembrar o voto do senhor Ministro Nunes Marques em resposta à consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000, o qual afirma que o parâmetro adotado pela Justiça Eleitoral para acesso às cotas inclusivas é o da autodeclaração e que cabe ao Ministério Público Eleitoral e aos próprios partidos combater eventuais desvirtuamentos.

Compreendendo que se convencionou, no contexto brasileiro, associar o termo heteroidentificação a procedimentos de confirmação, por terceiros, das características fenotípicas de um sujeito, recomenda-se a substituição do termo no que toca aos povos indígenas, uma vez que este se adequa pouco às práticas correntes de comprovação de pertencimento étnico de pessoas indígenas em certames diversos. Recomenda-se, portanto, a utilização da categoria Verificação de Pertencimento Étnico (VPE).

Trata-se de procedimento de verificação de pertencimento étnico para candidaturas eleitorais autodeclaradas indígenas, a confirmação por terceiros da condição étnica autodeclarada do(a) candidato(a).



Considerar-se-ão candidaturas indígenas aquelas realizadas por pessoas autodeclaradas indígenas e reconhecidas por seus pares, sendo necessária a instituição de procedimentos de verificação de pertencimento étnico no ato do cadastro da candidatura.

Art. 1º Recomendar que sejam considerados indígenas os indivíduos que se autodeclararem pertencentes a um povo indígena e que forem, pelo respectivo povo, reconhecidos como tais.

Art. 2º Recomendar que se presumam verdadeiras as informações prestadas pelos(as) candidatos(as) no ato das pré-candidaturas e candidaturas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativas, civis e penais na hipótese de constatação de apresentação de declarações falsas de pertencimento étnico.

Art. 3º Recomendar que os candidatos(as) autodeclarados indígenas sejam demandados a apresentar documentação específica comprobatória de seu pertencimento étnico, sendo esta a Autodeclaração de Pertencimento Étnico (APE) e duas Declarações de Pertencimento Étnico (DPE) para fins de candidatura eleitoral indígena, cujos modelos sejam fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 4º Recomendar que os documentos supracitados sejam indispensáveis para o registro de candidatura junto aos partidos políticos.

Art. 5º Recomendar que nas declarações de pertencimento étnico (DPE) constem a assinatura de, pelo menos, três (3) lideranças do respectivo povo ao qual o(a) candidato(a) afirma pertencer e de organizações indígenas do povo e/ou outras reconhecidas microregionalmente/regionalmente/nacionalmente. É necessário que nas DPE constem informações de contato (telefone e e-mail) das lideranças/entidades assinantes, as quais poderão ser contatadas para confirmação da veracidade das informações prestadas.

Art. 6º Recomendar que se considerem lideranças indígenas, por exemplo, as figuras de caciques, tuxauas, pajés e majés, legitimamente reconhecidas pelo respectivo povo e/ou associações/articulações microrregionais/regionais/nacionais de reconhecida atuação política pelos movimentos indígenas.

Reforça-se que caberá à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e aos partidos e federações adotar os procedimentos administrativos, civis e penais cabíveis em relação aos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) indígenas e às lideranças/organizações que, comprovadamente, prestarem informações falsas nas APE, nas DPE e nas eventuais entrevistas nos procedimentos de verificação de pertencimento étnico.

Art. 7º Recomendar que a instituição dos procedimentos de verificação de pertencimento étnico seja orientada pela Justiça Eleitoral por meio de resolução específica.

Art. 8º Recomendar, por oportunidade, a inclusão de parágrafo explicativo no artigo 24 da Resolução 23.609/2019, com a seguinte redação, salvo melhor juízo:

"§ 11. No caso de ser declarado, no registro de candidatura, pertencimento étnico indígena, a declaração deverá ser feita, obrigatoriamente, com a Autodeclaração de Pertencimento Étnico (APE) e a Declaração de Pertencimento Étnico (DPE), cujos modelos serão fornecidos pela Justiça Eleitoral."

Art. 9º Recomendar que a instituição dos procedimentos de verificação de pertencimento étnico se dê no âmbito dos vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais e, em caso de inviabilidade ou impertinência, ocorra no âmbito dos partidos políticos, orientados pela Justiça Eleitoral, por meio de instrumento próprio para tal finalidade.

Embora o § 9º do Art. 24 da Resolução 23.609/2019 preveja que partidos, federações e coligações podem instituir comissões de heteroidentificação, recomenda-se que, no caso das candidaturas indígenas, as comissões de VPE devem ser criadas obrigatoriamente.

Art. 10 Recomendar a inclusão do seguinte parágrafo ao Art. 24 da Resolução 23.609/2019:

"§ 12. O partido político, a federação e a coligação deverão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas indígenas, criar Comissão de Verificação de Pertencimento Étnico (CVPE) para análise dos elementos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, pertencimento étnico indígena."

Art. 11 Recomendar que as CVPE sejam compostas por quatro (4) pessoas das quais, no mínimo, três (3) sejam, necessariamente, indígenas.

Art. 12 Recomendar que a composição das comissões atenda ao critério da paridade de gênero.

Art. 13 Recomendar que as decisões das comissões de verificação de pertencimento étnico pela aprovação ou reprovação da autodeclaração das candidaturas indígenas sejam tomadas pela maioria dos membros da banca, ficando a cargo da presidência da Comissão a decisão final pela aprovação ou não do(a) candidato(a) em caso de empate.

Art. 14 Recomendar que a presidência das comissões seja ocupada por pessoa indígena, definida em eleição pelos membros titulares na primeira reunião das comissões.

Art. 15 Recomendar que a composição das comissões atenda, preferencialmente, a critérios de diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, pertencimento étnico-racial e, preferencialmente, território de origem.

Art. 16 Recomendar que os membros das comissões de verificação de pertencimento étnico sejam cidadãos brasileiros de reputação ilibada, residentes no Brasil e com reconhecida experiência na defesa dos direitos indígenas.

Art. 17 Recomendar que os procedimentos de verificação levem em conta, entre outros parâmetros, o pertencimento etnoterritorial, a memória histórica, cultural ou linguística do respectivo povo, aferidos na APE, na DPE e nas entrevistas.

Art. 18 Recomendar que, quando da ocorrência de entrevistas no âmbito das comissões de verificação de pertencimento étnico, as questões dirigidas aos(as) candidatos(as) autodeclarados indígenas versem sobre vivências em comunidade, sobre a relação povo-território, sobre aspectos etnolinguísticos, históricos, econômicos e culturais que auxiliem na confirmação do pertencimento étnico.

Art. 19 Recomendar que seja garantido aos povos indígenas e às suas lideranças e representações legitimamente reconhecidas a possibilidade de demandar pela impugnação de candidaturas percebidas como ilegítimas em referência ao respectivo povo.

Art. 20 Recomendar que seja assegurado o direito de manifestação de povos, lideranças e instituições indígenas contra candidaturas percebidas como ilegítimas. Consideram-se legítimas as candidaturas que atuem na defesa dos direitos dos povos indígenas, visando assegurar os direitos originários sobre as terras indígenas, garantir sua demarcação e proteção pela União, a defesa das organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas.

Art. 21 Recomendar que sejam publicizadas as candidaturas indígenas nos sítios eletrônicos e meios de divulgação e comunicação de cada partido político, coligação, ou federação e da Justiça Eleitoral, a fim de garantir que os povos indígenas possam se manifestar sobre eventuais ilegitimidades de candidaturas autodeclaradas indígenas.

Art. 22 Recomendar que o registro de candidaturas eleitorais autodeclaradas indígenas seja feito independentemente da unidade da federação em que sejam apresentadas, desde que reconhecidas pelo respectivo povo do qual o(a) candidato(a) declare ser membro.

Art. 23 Recomendar que nas DPE de candidatos oriundos de territórios indígenas multiétnicos, sejam reconhecidas assinaturas de lideranças de povos diferentes daquele do(a) candidato(a).

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA GUAJAJARA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.